

# CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

Exm.º Senhor  
Presidente da  
Comissão Permanente de Economia da  
Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua José M.º Raposo Amaral n.º 48-50  
9500-078 PONTA DELGADA

Sua referência  
1015

Sua comunicação de  
2007-02-26

Nossa referência  
/2007

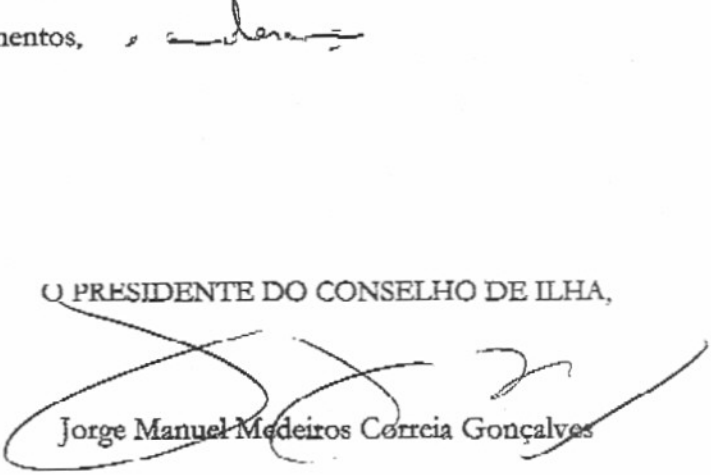
Data  
2007-03-23

**ASSUNTO: ENVIO DE PARECER**

Junto envio a V. Ex.ª o Parecer emitido pelo Conselho de Ilha do Faial sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional: "Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais da Região Autónoma dos Açores".

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ILHA,

  
Jorge Manuel Medeiros Correia Gonçalves

Anexo: o citado  
JG/CF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0910	Proc. Nº 102
Data: 07 / 03 / 23	

## REGIME JURÍDICO DA REVELAÇÃO E APROVEITAMENTO DE MASSAS MINERAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PARECER DO CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

A partir da leitura do documento, este Conselho verifica que o principal objecto do diploma proposto é a adequação do decreto-lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, às entidades competentes na Região e ao enquadramento jurídico regional, não se verificando alterações significativas ao conteúdo do diploma nacional à especificidade do território insular.

Como considerações gerais à proposta de Decreto Legislativo Regional, assumem-se como relevantes as seguintes:

1- O decreto-lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, apresentou-se como um diploma extremamente exigente e ambicioso mas, na prática, não tem conseguido produzir todos os efeitos pretendidos na ponderação dos valores ambientais e na uniformização do procedimento de licenciamento e fiscalização das pedreiras.

Atente-se, a título de exemplo, que apesar da lei previr a entrega dos projecto de adaptação das pedreiras existentes já licenciadas, no prazo de 18 meses, e apesar das promoções sucessivas, os resultados têm sido muito pouco expressivos.

2 - Por outro lado, existe uma proposta de projecto de lei, que foi remetida à Associação Nacional de Municípios Portugueses, que propõe uma profunda alteração ao diploma que a Região pretende adequar, pelo que, sugere-se que os órgãos próprios da Região consultem a tutela nacional com competência em matéria de ambiente para clarificar qual o ponto de situação deste projecto de lei. Este projecto prevê, por exemplo, a classificação de pedreiras num número diferente de classes.

3 - O preâmbulo do diploma refere que irá procurar corrigir, as numerosas situações de pedreiras abandonadas e não reabilitadas, contudo, no corpo do diploma, não existe qualquer norma que reflecta as pedreiras abandonadas ou em evidente conflito ambiental.

029

4- Questiona-se também se as autarquias terão os meios humanos, técnicos e financeiros para análise dos pedidos de licenciamento e das respectivas condicionantes aplicáveis, que permita uma fiscalização adequada, designadamente ao nível das condições e volumes de extracção.

5 - Apesar dos graves prejuízos decorrentes da exploração de inertes, as taxas não têm uma relação objectiva com este custo para o ordenamento municipal, por outro lado, entende-se que as autarquias terão legitimidade para estabelecer as taxas administrativas devidas na sua área de jurisdição, incluindo-se o licenciamento de explorações de massas minerais, sugerindo-se, por isso, a introdução de uma norma que remeta para regulamento municipal o montante da taxa.

6 - Entendemos que a aprovação do plano de pedreira, poderia apresentar uma maior articulação entre a administração regional e local, envolvendo as autarquias através da emissão de parecer, uma vez que são estas quem têm a competência do ordenamento do território municipal e bem assim a conformação e articulação com planos, programas, projectos e acções, quer estejam em curso ou se preveja a sua elaboração.

7 - Prevê-se, na proposta de diploma, que a cativação de áreas em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia regional, seja efectuada mediante Resolução do Governo, contudo não se estabelecem prazos para o efeito, atente-se que este tema é determinante para a prossecução dos objectivos da proposta de diploma em apreço, bem como para o correcto e eficaz ordenamento do território.

8- Tratando o diploma das massas minerais, que são um recurso finito, poderia ter sido precedido de estudo sectorial ou plano regional que enquadrasse o tema. Entendemos que este diploma deveria também servir como veículo da estratégia pública e da persecução do interesse público da Região em matéria de exploração e pesquisa de inertes.

813

9- Considerando a proposta de diploma, e para além dos aspectos mais gerais tecidos anteriormente, registre-se ainda alguns aspectos relacionados com o teor das normas propostas:

a) - Segundo o artigo 2.º, alínea d), o PARP (Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística) é aprovado pela direcção regional com competência na área do ambiente, independentemente da pedreira se encontram em áreas classificadas. No decreto-lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, a aprovação do PARP pelo Ambiente só acontecia quando se encontravam em áreas classificadas.

b) - No artigo 2.º, alínea o) Plano de Pedreira - deveria remeter-se para o artigo 41.º e não para o artigo 42.º. No decreto lei nacional estava mal, por isso poderia corrigir-se este lapso.

c) - No n.º 4 do artigo 7.º, considera-se que a norma está incompleta, deve cumulativamente tratar-se de pedreira existente com licença de exploração na continuidade ou proximidade da existente.

d) - O n.º 2 do artigo 9.º, condiciona as Autarquias a emitirem parecer prévio de localização, mesmo quando o pedido se verifique em zona não abrangida por espaço afecto à indústria extractiva, o que, no nosso entender, não será a melhor solução. As autarquias terão, frequentemente, de emitir parecer desfavorável, quando o pedido não se inserir em espaço para indústria extractiva no respectivo plano director municipal, situação bem diferente da mesma norma constante no diploma nacional. Acresce ainda que as autarquias, ao não emitirem parecer ao plano de pedreira, apenas se pronunciam sobre a localização e não sobre a adequação da exploração numa localização específica.

Julga-se que seria conveniente a introdução de critérios de licenciamento em situações de não conformidade com os PMOT's em vigor, por força do interesse económico relevante para a Região. Consideramos ainda que, no âmbito dos procedimentos de licença de exploração e pesquisa, deveria verificar-se a conformidade com o recente diploma que definiu o novo regulamento geral do ruído (Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro), bem como com o Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro que

republicou o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

e) - O disposto na alínea a) do artigo 13.º, contraria o disposto no n.º 4 do artigo 10.º. O primeiro refere que a licença tem o prazo de seis meses e que renova por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração. O segundo refere que a licença de pesquisa é atribuída por seis meses, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

f) - O n.º 1 do artigo 20.º refere a apresentação de um único exemplar, no decreto-lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro o requerente tinha que apresentar o projecto em quadruplicado. Refira-se que na tramitação do pedido são efectuadas consultas a diferentes entidades para efeitos de parecer.

g) - Sugere-se que no artigo 22.º seja acrescentado aos motivos de indeferimento o incumprimento do disposto no artigo 4.º sobre as zonas de defesa.

h) - O n.º 1 do artigo 27.º refere a apresentação de um único exemplar. No decreto-lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro o requerente tinha que apresentar o projecto em sextuplicado. Refira-se que na tramitação do pedido são efectuadas consultas a diferentes entidades para efeitos de parecer.

i) - O n.º 3 do artigo 29.º não acautela as licenças de exploração emitidas pelas Câmaras Municipais, uma vez que refere "...com conhecimento à câmara municipal..."

j) - Sugere-se que no artigo 30.º seja acrescentado aos motivos de indeferimento o incumprimento do disposto no artigo 4.º sobre as zonas de defesa.

k) - No n.º 6 do artigo 31.º é referido o n.º 3, mas julga-se que o pretendido está no n.º 4.



Concluindo, consideramos que o diploma procede de forma eficaz à adequação das entidades competentes do regime jurídico nacional para o regional, contudo, da reflexão efectuada, parece-nos que o contexto e a especificidade da Região e de ilha foram pouco desenvolvidos, atendendo ao objectivo do diploma de se constituir como o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores.

Face às considerações atrás apresentadas, o Conselho de Ilha do Faial é de parecer que a presente proposta de Diploma deveria ser alvo de uma revisão que permitisse a introdução dos aperfeiçoamentos propostos, uma melhor adequação aos objectivos expostos no preâmbulo e às especificidades da Região.

Horta, 19 de Março de 2007